

A.A. E OUTRAS 9 MULHERES VS. REPÚBLICA DE ARAVANIA

MEMORIAL DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

1. SIGLAS E ABREVIATURAS	3
2. BIBLIOGRAFIA	4
2.1. Livros e artigos acadêmicos	4
2.2. Documentos	4
2.3. CIDH	4
2.4. Casos da CIDH	6
2.5. Casos da Corte IDH	6
2.6. Pareceres Consultivos	12
2.7. Documentos do Sistema ONU	12
2.8. Outras Decisões	14
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS	15
3.1. Panorama da República de Aravania	15
3.1.1. Contexto histórico, condições socioeconômicas	15
3.2. Relacionamento de Aravania com o Lusaria	16
3.3. Do caso das vítimas	17
3.3.1. Da cooptação e da chegada na Fazenda El Dorado	17
3.3.2. Dos processos judiciais levados por A.A.	19
3.4. Trâmite perante o SIDH	20
4. ANÁLISE LEGAL	21
 4.1. Da admissibilidade	21
4.1.1. Do cumprimento do requisito <i>ratione personae</i>	21
4.1.2. Do cumprimento do princípio da subsidiariedade	23
4.1.3. Do cumprimento do requisito <i>ratione loci</i> e da competência extraterritorial de Aravania	26
 4.2. Do mérito	27
4.2.1. Da vulnerabilidade das mulheres em Aravania e do histórico de vida das vítimas	28
4.2.2. Da violação aos artigos 3, 5, 6, 7 e 11 c/c 1.1 e 2 da Convenção Americana	29
4.2.2.1. Da configuração do tráfico internacional de pessoas (art. 6 c/c art. 1.1 e 2 da CADH)	29
4.2.2.2. Do trabalho análogo à escravidão e forçado (art. 6 c/c art. 1.1 e 2 da CADH)	32
4.2.2.3. Dos Direitos individuais violados (arts. 3, 5, 7 e 11, c/c 1.1 e 2 da CADH).	34
4.2.3. Da violação dos DESCA (Art. 26 da CADH)	36
4.2.4. Das violações das garantias judiciais e da proteção judicial (arts. 8 e 25 da CADH).	42

4.2.5. Do não cumprimento da devida diligência reforçada e da violação à Covenção de Belém do Pará	45
5. PETITÓRIO	49

1. SIGLAS E ABREVIATURAS

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Comissão”)

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”)

C.H. - Caso Hipotético

EPMRC - Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas

MR - Mérito e Reparações

MRC - Mérito, Reparações e Custas

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PC - Parecer Consultivo

P.E. - Perguntas de Esclarecimento

RC - Reparações e Custas

REDESCA - Relatoria Especial para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

2. BIBLIOGRAFIA

2.1. Livros e artigos acadêmicos

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1. ed., v. 1. Curitiba: SAFE, 2001.

MCDONALD, Neil. N. More Harm Than Good? Human Rights Considerations in International Commercial Arbitration. **Journal of International Arbitration**, v. 20, n. 06, 2003.

OIMC-UERJ. Greenwashing. **Glossário**.

2.2. Documentos

CtIDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 2009.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Subscrita em Bogotá, Colômbia, 30 de abril de 1948.

OEA. **CIRDI**. Preâmbulo. Adotada em La Antigua, Guatemala, em 06 de maio de 2013.

2.3. CIDH

CIDH. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 68. 2007.

CIDH. Compendio sobre la reparación integral con perspectiva de género en contextos de justicia transicional. OEA/Ser.L/V/II Doc.388/23, 30 de novembro de 2023.

CIDH. El impacto del Crimen Organizado en las Mujeres, Niñas y Adolescentes en los países del Norte de Centroamérica. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 9/23, 17 de febrero de 2023.

CIDH. Informe Movilidad humana y obligaciones de protección: hacia una perspectiva subregional. OEA/Ser.L/V/II.doc.194/23, 21 de julio de 2023.

CIDH. Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147, 07 de septiembre de 2017.

CIDH. Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de Todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas. Resolução 04/19, aprovada em 07 de dezembro de 2019.

CIDH. Resolução sobre a Mobilidade Humana induzida pelas Mudanças Climáticas. Resolução nº 2/24. Adotada em 26 de dezembro de 2024.

CIDH. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 233, 14 de noviembre de 2019.

CIDH; REDESCA. Pobreza, cambio climático y DESCA en Centroamérica y México, en el contexto de movilidad humana. Aprobado en 28 de julio de 2023.

2.4. Casos da CIDH

CIDH. **María Eugenia Morales de Sierra**. Informe No. 04/01. Caso 11.625. Fondo, Guatemala, 19 de enero de 2001.

CIDH. **Paloma Angélica Escobar Ledezma y otros**. Informe No. 51/13. Caso 12.551. Fondo, México, 12 de julio de 2013.

CIDH. **Mariano López y otros (Operación Génesis)**. Informe 86/06, Petición 499-04. Admisibilidad, Colombia, 21 de octubre de 2006.

CIDH. **Povos Mayas e membros das comunidades de Cristo Rey, Belluet Tree, San Ignacio, Santa Elena e Santa Família Vs. Belize**. Relatório de Admissibilidade nº 4/15, Petição p-633-04. Admissibilidade, 27 de outubro de 2015.

2.5. Casos da Corte IDH

CtIDH. **Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”)** Vs. **Peru**. EPMRC. Sentencia de 01 de julio de 2009. Serie C No. 198.

CtIDH. **Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador**. MRC. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Serie C No. 171.

CtIDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. EPMRC. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154.

CtIDH. **Caso Aloebotoe e outros Vs. Suriname.** RC. Sentença de 10 de setembro de 1993.

Serie C No. 15.

CtIDH. **Caso Atala Riff e Crianças Vs. Chile.** MRC. Sentença de 24 de fevereiro de 2012.

Serie C No. 239.

CtIDH. **Caso Barbosa de Souza Vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 07 de setembro de 2021.

Serie C No. 435.

CtIDH. **Caso Blake Vs. Guatemala.** RC. Sentença de 22 de janeiro de 1999. Serie C No. 48.

CtIDH. **Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela.** MRC. Sentença de 28 de novembro de 2005. Serie C No. 138.

CtIDH. **Caso Bueno Alves Vs. Argentina.** MRC. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C No. 164.

CtIDH. **Caso Castillo Páez Vs. Perú.** RC. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 43.

CtIDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador.** EPMRC. Sentença de 21 novembro de 2007. Serie C No. 170.

CtIDH. **Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala.** EPMRC. Sentencia de 29 de febrero de 2016. Serie C No. 312.

CtIDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile.** MRC. Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C No. 151.

CtIDH. Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. MRC. Sentença de 04 de fevereiro de 2019. Serie C No. 373.

CtIDH. Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú. EPMRC. Sentença de 01 de setembro de 2015. Serie C No. 299.

CtIDH. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. EPMRC. Sentença de 15 de junho de 2005. Serie C No. 124.

CtIDH. Caso do Massacre do Ituango Vs. Colômbia. MRC. Sentença de 01 de julho de 2006. Serie C No. 148.

CtIDH. Caso dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs Brasil. EPMRC. Sentencia de 07 de octubre de 2024. Serie C No. 539.

CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. 407.

CtIDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C No. 333.

CtIDH. Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No. 318.

CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. EPMRC. Sentença de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215.

CtIDH. Caso Furlan y familiares Vs. Argentina. EPMRC. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Serie C No. 246.

CtIDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 23 de setembro de 2009. Serie C No. 203.

CtIDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. RC. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39.

CtIDH. Caso González Lluy y otros Vs. Equador. EPMRC, 01 de setembro de 2015. Serie C No. 298.

CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. EPMRC. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205.

CtIDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. EPMRC. Sentença de 07 de junho de 2003. Serie C No. 99.

CtIDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. EPMRC. Sentença de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340.

CtIDH. Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Mérito. Sentença de 06 de dezembro de 2001. Serie C No. 90.

CtIDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. RC. Sentença de 27 de novembro de 1998. Serie C No. 42.

CtIDH. **Caso López Soto e outros Vs Venezuela.** MRC. Sentença 26 de setembro de 2018.

Serie C No. 362.

CtIDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia.** EPMRC. Sentença de 26 de maio de 2010. Serie C No. 213.

CtIDH. **Caso Manuela e outros Vs. El Salvador.** EPMRC. Sentença de 02 de novembro de 2021. Serie C No. 441.

CtIDH. **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala.** MRC. Sentença de 27 de novembro de 2003.

Serie C No. 103.

CtIDH. **Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia.** EPMRC. Sentença de 30 de novembro de 2012. Serie C No. 259.

CtIDH. **Caso Mendoza e outros Vs. Argentina.** EPMRC. Sentença de 14 de maio de 2013.

Serie C No. 260.

CtIDH. **Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela.** EPMRC.

Sentença de 05 de julho de 2006. Serie C No. 150.

CtIDH. **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México.** EPMRC.

Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 371.

CtIDH. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala.** MRC. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101.

CtIDH. **Caso Nina Vs. Peru.** EPMRC. Sentença de 24 de novembro de 2020. Serie C No. 419.

CtIDH. **Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile.** MRC. Sentencia de 08 de marzo de 2018.

Serie C No. 349.

CtIDH. **Caso Quispilaya Vilcapoma Vs. Peru.** EPMRC. Sentença de 23 de novembro de 2015. Serie C No. 308.

CtIDH. **Caso Spoltore Vs. Argentina.** EPMRC. Sentença de 09 de junho de 2020. Série C No. 404.

CtIDH. **Caso Suárez Rosero Vs. Equador.** RC. Sentencia de 20 de janeiro de 1999. Serie C No. 44.

CtIDH. **Caso Tibi Vs. Equador.** EPMRC. Sentença de 07 de setembro de 2004. Serie C No. 114.

CtIDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá.** EPMRC. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Serie C No. 193.

CtIDH. **Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia.** EPMRC, 18 de outubro de 2022. Serie C No. 469.

CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** RC. Sentença de 21 de julho de 1989. Serie C No. 7.

_____, Mérito. Sentença de 29 de Julho de 1988. Serie C No. 4.

CtIDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Peru.** EPMRC. Sentença de 30 de junho de 2015. Serie C No. 313.

CtIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 04 de julho de 2006. Serie C No. 139.

2.6. Pareceres Consultivos

CtIDH. **Parecer Consultivo nº 18/03 de 17 de setembro de 2003.** A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados.

CtIDH. **Parecer Consultivo nº 21/14 de 19 de Agosto de 2014.** Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional.

CtIDH. **Parecer Consultivo nº 23/17 de 15 de novembro de 2017.** Meio Ambiente e Direitos Humanos (Obrigações Estatais em relação ao Meio Ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à Vida e à Integridade Pessoal - Interpretação e alcance dos Artigos 4.1 e 5.1, em relação aos Artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos).

CtIDH. **Parecer Consultivo nº 24/17 de 24 de novembro de 2017.** Identidade de gênero, Igualdade e Não Discriminação a casais do mesmo sexo.

CtIDH. **Parecer Consultivo nº 27/21 de 05 de maio de 2021.** Direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero.

2.7. Documentos do Sistema ONU

ONU. CEDAW (Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher). **Recomendação Geral nº 19:** A Violência Contra a Mulher. UN Doc. A/47/38, 29 de janeiro de 1992.

ONU MUJERES. **El Trabajo de Cuidados: Una Cuestión de Derechos Humanos y Políticas Pùblicas.** 1. ed. Mayo de 2018.

ONU. **Acordo de Paris.** Conferênciadas Partes, 21^a Sessão. Paris, 12 de dezembro de 2015.

ONU. Consejo de los Derechos Humanos. **Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos.** Efectos de las formas múltiples e interseccionales de discriminación y violencia en el contexto del racismo, la discriminación racial, la xenofobia y las formas conexas de intolerancia sobre el pleno disfrute por las mujeres y las niñas de todos los derechos humanos. A/HRC/35/10, 21 de abril de 2017.

ONU. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.** Adotada em 18 de abril de 1961.

ONU. Economic and Social Council. **Integration of the human rights of women and the gender perspective:** violence against women. The due diligence standard as a tool for the elimination of violence against women: report of the Special Rapporteur on Violence against Women, its Causes and Consequences, Yakin Ertürk, 20 January 2006.

ONU. Economic and Social Council. **Report of the Special Rapporteur on Violence against Women, its Causes and Consequences, Radhika Coomaraswamy.** In accordance with Commission on Human Rights resolution 2000/45, 29 February 2000.

ONU. **Resolution 11/3.** Trafficking in persons, especially women and children. Human Rights Council. Eleventh Session, 17 June 2009.

ONU. Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças). Nova York, 2000.

ONU. United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons 2024. Vienna, Austria, 2024.

2.8. Outras Decisões

CIJ. Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de Abril de 2010.

CIJ. Certas atividades levadas a cabo por Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica Vs. Nicarágua). Sentença de 16 de dezembro de 2015.

CILC (Center of International Legal Cooperation). 2019 Hague Rules on Business and Human Rights Arbitration (The Hague Rules). The Hague: CILC, 2019.

OIT. Convenção nº 99 sobre métodos para a fixação de salários mínimos na agricultura. Genebra, 1951.

TEDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. Queixa nº 25965/04, Primeira Seção, sentença de 07 de janeiro de 2010.

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Panorama da República de Aravania

3.1.1. Contexto histórico, condições socioeconômicas

1. Aravania é um país localizado ao longo da costa do Pacífico sul-americano. Sua posição geográfica, combinada com um extenso histórico de negligência ambiental, provocaram um cenário de descontentamento social e deslocamento em massa de sua população em razão da calamidade climática que acomete o país.¹
2. Entre 2011 e 2014, ao menos uma em cada seis pessoas que viviam em Aravania encontravam-se em situação de pobreza.² Tal situação impacta as vidas das mulheres, principalmente as residentes em zonas rurais, mantidas fora do mercado de trabalho pelo difícil acesso às instituições de ensino e às atividades laborais. Em decorrência da ausência de políticas públicas, há também uma evidente discriminação e discrepância salarial entre gêneros em Aravania³, o que tem gerado o êxodo de mulheres trabalhadoras a países vizinhos, expondo-as a constantes violações de direitos humanos.⁴
3. Efeitos das mudanças climáticas, tais como secas e inundações, que atingem diretamente os setores da pesca e pecuária, principais atividades industriais do país, têm contribuído para a intensificação do cenário de desigualdade e emigração da população.⁵ Embora tenha ratificado

¹ C.H. §4.

² 17% da população, conforme C.H. §3.

³ C.H. §3.

⁴ Ibid.

⁵ C.H. §2.

uma série de tratados internacionais voltados ao combate à crise climática, seu comprometimento é apenas formal, perpetuando a vulnerabilidade socioeconômica de grupos periféricos no país.⁶

3.2. Relacionamento de Aravania com o Lusaria

4. Diante das chuvas que assolaram Aravania em maio de 2012, milhares perderam suas residências, ocasionando o deslocamento forçado de mais de 150 mil habitantes.⁷ Nesse contexto, Aravania investiu em pesquisa sobre a *Aerisflora*, uma espécie de planta que atua como filtradora de poluentes nos corpos d'água do país.⁸

5. Uma delegação composta por representantes do Ministério das Relações Exteriores, visitou a *EcoUrban Solution*, vinculada ao Ministério de Economia e Desenvolvimento de Lusaria e responsável pela produção da *Aerisflora*.⁹ Durante a visita, a delegação conheceu a Fazenda El Dorado, onde as vítimas sofreram grande parte das violações de direitos humanos.¹⁰

6. Naquele momento, as autoridades aravanenses reconheceram que as condições de trabalho eram piores do que as garantidas em seu país.¹¹ Ademais, a delegação ignorou as fragilidades das leis trabalhistas de Lusaria¹² e os impactos negativos que a *Aerisflora* tem gerado¹³ sobre os trabalhadores, principalmente mulheres.¹⁴

⁶ C.H. §5.

⁷ C.H. §20.

⁸ C.H. §13.

⁹ C.H. §25.

¹⁰ C.H. §21.

¹¹ *Ibid.*

¹² C.H. §18.

¹³ C.H. §14.

¹⁴ C.H. §15.

7. Em 2012, os dois Estados celebraram um Acordo de Cooperação resultando em graves violações de direitos humanos, impondo condições de trabalho degradantes para mulheres aravanenses. Os Estados comprometeram-se a assegurar condições dignas de trabalho e respeitar os direitos humanos. Assim, Hugo Maldini, contratado pela *EcoUrban* e beneficiado com privilégios diplomáticos por Lusaria, tornou-se um dos atores principais na exploração. O publicitário aumentou seu patrimônio em 185% com a exploração da planta. Além disso, protagonizava campanhas que incentivavam, sobretudo mulheres, a trabalharem no cultivo, atraindo migrantes para condições precárias e exploratórias de trabalho.¹⁵

3.3. Do caso das vítimas

3.3.1. Da cooptação e da chegada na Fazenda El Dorado

8. As vítimas do caso foram aliciadas, por meios digitais, com destaque para propagandas disseminadas na rede social *ClicTik*¹⁶ pelo perfil de Maldini. A partir desse contato, as vítimas foram cooptadas a trabalharem na Fazenda El Dorado com uma falsa promessa de melhora socioeconômica.

9. Após serem levadas em um transporte com vidros foscos e sem acesso às suas respectivas documentações¹⁷, passaram a residir na Fazenda, onde foram submetidas a diversos abusos, condições de remuneração irrigária, definida a partir do metro quadrado cultivado de *Aerisflora* - apesar dos graves danos à saúde¹⁸, e ao trabalho desempenhado independentemente das condições climáticas.¹⁹

¹⁵ C.H. §14-§26.

¹⁶ C.H. §28.

¹⁷ C.H. §36.

¹⁸ C.H. §15.

¹⁹ C.H. §35.

10. De início, as mulheres eram designadas para o trabalho no campo, enquanto os homens ficavam encarregados dos trabalhos administrativos e de segurança.²⁰ Formalmente, as mesmas cumpriam jornadas exaustivas, sem pausa para almoço e com somente 45 minutos de descanso. Somado ao trabalho no campo, ainda eram obrigadas a cozinhar para os demais.²¹

11. A residência das vítimas era separada sendo formada por “chapas metálicas que mediam 35 m² sem divisão de espaço e com um banheiro compartilhado para três famílias”.²² Ou seja, A.A. morava com sua mãe, M.A., e sua filha, F.A., além de outras duas famílias de trabalhadoras em um espaço de 35 m².

12. As violações se agravaram profundamente quando as trabalhadoras foram forçadas a residir na própria Fazenda, começando suas jornadas de trabalho às 6h da manhã. A primeira e única pausa do dia ocorria às 12h, para o almoço, preparado pelas próprias trabalhadoras. Eram responsáveis pela limpeza do refeitório, adicionando duas horas em suas jornadas, que deveriam terminar às 15h.²³

13. Para cumprirem suas metas, trabalhavam horas adicionais sem qualquer tipo de compensação. A.A. chegava em sua residência somente às 23h, momento que continuava a jornada de trabalho no cuidado de sua família.²⁴ O supervisor das trabalhadoras era abusivo, fazendo-as exercer o trabalho com extrema perfeição, enquanto o básico feito pelos homens era

²⁰ C.H. §37.

²¹ C.H. §37.

²² C.H. §40.

²³ C.H. §41.

²⁴ C.H. §42.

valorizado e elogiado.²⁵ Normalmente, nos finais de semana, ficavam encarregadas da limpeza das residências e das roupas dos homens.²⁶

Do retorno à Aravania

14. As vítimas foram escolhidas para transportarem a *Aerisflora* em Aravania, acompanhadas por Maldini.²⁷ As condições na Fazenda em Primelia eram semelhantes às da Fazenda em Lusaria. As vítimas compartilharam uma residência de 50m² com dois quartos, cozinha e banheiro.²⁸ Em Aravania, o cultivo da *Aerisflora* não desenvolveu como o esperado. Maldini, irritado, as submeteu a uma semana adicional de trabalho.²⁹ A.A. exigiu o pagamento devido a Maldini que reagiu com arrogância, utilizando das vulnerabilidades sociais de A.A. e sua família como argumentos para que mantivesse-se em trabalho escravo.³⁰

3.3.2. Dos processos judiciais levados por A.A.

15. A.A. denunciou os fatos às Policia de Velora em Aravania.³¹ Iniciou-se uma investigação sobre o perfil utilizado por Maldini para cooptar as trabalhadoras, bem como o local da Fazenda em Primelia, cuja estrutura corroborou o relato de A.A.. Maldini foi preso, mas utilizou da figura da imunidade diplomática para invalidar sua detenção.³² O Ministério das Relações Exteriores de Aravania solicitou a renúncia à imunidade de Maldini, que foi mantida por Lusaria.³³ A.A.

²⁵ C.H. §42.

²⁶ C.H. §42.

²⁷ C.H. §45.

²⁸ C.H. §46.

²⁹ C.H. §47.

³⁰ C.H. §47.

³¹ C.H. §48.

³² C.H. §49-§51.

³³ C.H. §50.

recorreu da decisão judicial que favorecia Maldini, porém a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Apelações de Aravania.³⁴

16. Maldini foi condenado em Lusaria a 9 meses de prisão, pelo crime de abuso de autoridade, havendo impunidade quanto ao crime de tráfico de pessoas.³⁵ Foi iniciado por Aravania o procedimento arbitral de resolução de controvérsia contra Lusaria, alegando violação do Acordo de Cooperação.³⁶ O Painel Arbitral condenou Lusaria ao pagamento de US\$250.000. Como resultado da arbitragem, Aravania considerou que A.A. deveria receber US\$5.000.³⁷

3.4. Trâmite perante o SIDH

17. Em 1º de outubro de 2014, esta representação peticionou à CIDH, em nome das vítimas. A peticionária alegou violação aos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH, além da violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.³⁸ O Estado, em 15 de dezembro de 2016, arguiu exceções preliminares ao caso.³⁹

18. Em 17 de julho de 2018, a CIDH emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 103/2018, reconhecendo as violações de todos os artigos reclamados pelas vítimas, associados também aos artigos 1.1 e 2 da CADH, além do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Concluiu também pela responsabilidade de Aravania pela violação ao artigo 5 da CADH, relacionado aos familiares de A.A..⁴⁰

³⁴ C.H. §51.

³⁵ C.H. §53.

³⁶ C.H. §25, artigo 23.

³⁷ C.H. §55.

³⁸ C.H. §56.

³⁹ C.H. §57.

⁴⁰ C.H. §58.

19. Após a notificação do Relatório de Mérito, em 11 de março de 2024, o Estado negou sua responsabilidade internacional. O caso foi apresentado à Corte em 10 de junho de 2024, iniciando seu trâmite em 10 de dezembro.⁴¹ Nesse sentido, a representação das vítimas serve-se do presente memorial para expor os fatos e as questões de direito que tornam imperiosa a condenação de Aravania no caso.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. Da admissibilidade

20. O Estado apresentou, em seus escritos, três exceções preliminares: incompetência *ratione personae*, violação ao princípio da subsidiariedade; e incompetência *ratione loci*. Como se demonstrará, as três exceções não merecem prosperar, sendo esta Corte competente para proceder a análise de mérito do caso.⁴²

4.1.1. Do cumprimento do requisito *ratione personae*

21. O Aravania alegou a incompetência *ratione personae* deste Tribunal, em razão da falta de procuração das vítimas para serem representadas no SIDH, e da não identificação de algumas das vítimas. Entretanto, segundo o entendimento da CIDH, o artigo 44 da CADH não condiciona a competência *ratione personae* à necessidade de identificação plena e total dos afetados pelas violações de direitos humanos, sendo permitido o exame das violações em face de pessoas não identificadas.⁴³

⁴¹ C.H. §59-§60.

⁴² C.H. §57-§60.

⁴³ CIDH. **Povos Mayas e membros das comunidades de Cristo Rey, Belluet Tree, San Ignacio, Santa Elena e Santa Família Vs. Belize**, §27; CIDH. **Mariano López y otros (Operación Génesis)**.

22. No Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, foi estabelecido que, embora o Relatório de Mérito da CIDH deva identificar as vítimas, essa regra não possui caráter absoluto. O artigo 35.2 do Regulamento prevê situações em que, não sendo possível a identificação, cabe a Corte decidir sobre a consideração das vítimas de um determinado caso.⁴⁴ É o que ocorre em casos de violações massivas ou coletivas, quando as vítimas não podem ser identificadas.⁴⁵ Nessas situações, a Corte entendeu ser preciso considerar não apenas as circunstâncias do caso em análise como também o comportamento estatal.

23. Assim, podem existir causas que justifiquem eventuais inconsistências: (i) do contexto do caso; (ii) da dificuldade de contatar as vítimas em virtude de sua condição de exclusão e vulnerabilidade; e (iii) de atos de omissão de registros atribuíveis ao Estado.⁴⁶

24. Estamos diante de uma situação de tráfico de mulheres, submetidas à trabalho forçado, o que revela a profunda vulnerabilidade destas. Aravania detinha os dados de todas as vítimas, uma vez que, no âmbito do Acordo, Lusaria estava obrigada a enviar cópias dos contratos assinados pelos trabalhadores das fazendas de *Aerisflora*.⁴⁷ O Estado dispõe dos meios necessários para identificar, localizar e reparar as vítimas, mas deixou de fazê-lo por completa inércia estatal.

25. No âmbito do processo penal contra Maldini em Lusaria, 8 das 10 mulheres vítimas foram identificadas e vêm sendo denominadas como A.A., S.F., E.F, M.B., J.J, A.M., R.S, J.C.⁴⁸ Estas mulheres são representadas pela peticionária do caso.⁴⁹ Ainda que a CIDH não conte com uma

⁴⁴ CtIDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**, §36.

⁴⁵ CtIDH. **Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, §46.

⁴⁶ *Ibid.*, §48.

⁴⁷ P.E. §22.

⁴⁸ P.E. §46.

⁴⁹ P.E. §46.

procuração das vítimas, a peticionária possui contato direto com elas e participou durante todo o trâmite como representante da totalidade das vítimas.⁵⁰ Cumpre-se, dessa forma, com o artigo 35 do Regulamento desta Corte, que trata da participação das vítimas e seus representantes.⁵¹ Frente à complexidade do caso, envolvendo mulheres migrantes e em situação de vulnerabilidade, a Corte deve se pronunciar a respeito das vítimas que não outorgaram procurações.⁵²

26. Assim, solicita-se a esta Corte que desestime a exceção preliminar apresentada, reconhecendo-se competente *ratione personae* para prosseguir à análise do mérito.

4.1.2. Do cumprimento do princípio da subsidiariedade

27. Aravania alegou que a apreciação do caso por esta Corte resultaria na violação do princípio da subsidiariedade, na medida em que a A.A. teria recebido uma reparação integral pelas violações denunciadas. A Corte entende que o princípio da subsidiariedade, artigo 46 da CADH, determina o caráter complementar da jurisdição internacional, o que significa que cabe aos Estados o dever primário de resolver as violações de direitos humanos no âmbito interno.⁵³ No caso não há violação a tal princípio, por duas razões: (i) a arbitragem internacional é inviável para reparar graves violações de direitos humanos; e (ii) as vítimas do presente caso não foram integralmente reparadas e podem recorrer à proteção do SIDH.

A. Da inviabilidade da arbitragem enquanto meio idôneo para promover a reparação adequada

⁵⁰ C.H. §60.

⁵¹ CtIDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Artigo 25.

⁵² CtIDH. **Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, §38.

⁵³ CtIDH. **Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú**, §159.

28. A arbitragem não é um meio adequado para a responsabilização internacional do Estado por violações de direitos humanos e para reparação das vítimas. A arbitragem comercial entre Estados é um procedimento estatocêntrico, no qual analisam-se os direitos e deveres dos Estados, sem que se garanta a capacidade postulatória aos indivíduos. Os direitos humanos das vítimas não são objetos a serem tutelados na arbitragem.

29. Esse método resolutivo trata de questões ligadas a comércio, sendo regulado por tratados do Direito Internacional Privado. Esta não se guia pelos princípios da integralidade e da indisponibilidade dos direitos humanos, do princípio da dignidade humana e da primazia da norma jurídica mais favorável às vítimas.⁵⁴ Neste caso, a arbitragem foi utilizada com o propósito estabelecido no Acordo de Cooperação somente para decidir sobre o descumprimento de suas cláusulas pelos Estados. O resultado do procedimento arbitral não visou, portanto, a reparação das vítimas.

B. Da falta de reparação integral

30. Quanto à segunda razão, o Painel Arbitral Especial condenou Lusaria pelo descumprimento do Acordo de Cooperação.⁵⁵ Aravania considerou que A.A. deveria receber a ínfima quantia de US\$5.000 pelas violações decorrentes das condições de trabalho a que foi submetida em Lusaria.⁵⁶ Note-se que as outras 9 vítimas deste caso não foram contactadas pelo Estado, nem receberam qualquer valor.

⁵⁴ MCDONALD, Neil. N. More Harm Than Good? Human Rights Considerations in International Commercial Arbitration. **Journal of International Arbitration**, 2003, p. 525. Nesse sentido: “A evolução do sistema interamericano de proteção em geral, e da *jurisprudence constante* da Corte Interamericana em particular, têm contribuído a desenvolver a aptidão do Direito Internacional [...] a partir de um enfoque antropocêntrico, e não estatocêntrico [...].” (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, 2001, p. 111.)

⁵⁵ C.H. §55.

⁵⁶ P.E. §31.

31. Segundo a jurisprudência desta Corte, o pagamento de uma quantia pecuniária não é considerada uma reparação integral. A reparação requer o pleno reestabelecimento da situação anterior à violação sofrida pelas vítimas ou, a adoção pelo Estado de medidas de caráter positivo – de natureza psicológica, social, estrutural e econômica – para reparar as vítimas, em sua dimensão material e imaterial, e assegurar que os fatos lesivos não se repitam.⁵⁷

32. A natureza das violações do caso – perpetrada contra mulheres em situações de extrema vulnerabilidade – demandam do Estado a adoção de reparações interseccionais com enfoque de gênero.⁵⁸ A Corte determinou que as reparações deveriam ter uma vocação transformadora, de forma a assumir não somente um efeito restitutivo, mas também corretivo. E, devem necessariamente englobar os danos materiais e imateriais ocasionados às vítimas, devendo ter relação direta com as violações declaradas.⁵⁹

33. Portanto, ao alegar que a reparação direcionada à vítima teria sido adequada, o Estado ignora a necessidade de reparação integral estabelecida por esta Corte.⁶⁰

⁵⁷ CtIDH. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, §136; CIDH. *Compendio sobre la reparación integral con perspectiva de género en contextos de justicia transicional*, §130.

⁵⁸ CtIDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, §268.

⁵⁹ CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, §450; CtIDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, §139; CtIDH. Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia, §37.

⁶⁰ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, §25-§26; CtIDH. Caso Aloboetoe e outros Vs. Suriname, §47-§49; CtIDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru, §85 e §87; CtIDH. Caso Blake Vs. Guatemala, §42; CtIDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, §149-§150; CtIDH. Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela, §70; CtIDH. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, §152; CtIDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, §170; CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, §450-§451; CtIDH. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina, §307; CtIDH. Caso Quispilaya Vilcapoma Vs. Peru, §251-§254; CtIDH. Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, §120; CtIDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, §268-§269.

4.1.3. Do cumprimento do requisito *ratione loci* e da competência extraterritorial de Aravania

34. A alegação de falta de jurisdição de Aravania para tratar do crime de tráfico de pessoas, não deve ser considerada procedente pela Corte. Estabelecido no artigo 1.1 da CADH, os Estados possuem a obrigação de respeitar os direitos e as liberdades das pessoas que estejam sujeitas à sua jurisdição. Ao interpretar esta norma, foi definido que o conceito de jurisdição não se esgota nos limites territoriais dos Estados, mas na extensão das violações de direitos humanos nos territórios em que as vítimas se encontram.⁶¹

35. Na PC nº 21/2014, foi adotada a extraterritorialidade para avaliar a responsabilização de Estados por violações de direitos humanos ocorridas fora de seus territórios. Nesse sentido, a jurisdição estatal sobre indivíduos se estabelece quando há uma extensão da conduta praticada além das fronteiras do Estado, ou quando os efeitos dessa conduta atingem pessoas fora dele. Para a CtIDH, um indivíduo está submetido à jurisdição estatal sempre que for afetado pelas ações ou omissões do respectivo Estado, independentemente de sua ocorrência dentro ou fora do território nacional.⁶²

36. Ao enfrentar a questão da extraterritorialidade em caráter ambiental no Sistema Europeu de Direitos Humanos, a CIJ considerou que a responsabilidade do Estado surge de situações em que tenha causado efeitos fora de seu território.⁶³ Havendo dano a direitos convencionais em caráter transfronteiriço, cabe responsabilizar o Estado em que a violação tenha se originado.⁶⁴

⁶¹ CtIDH. **Parecer Consultivo nº 23/17 de 15 de novembro de 2017**.

⁶² *Ibid.*, §81.

⁶³ CIJ. **Caso Argentina Vs. Uruguai**, §101 e §204; CIJ. **Costa Rica Vs. Nicarágua**, §104 e §118.

⁶⁴ CtIDH. **Parecer Consultivo nº 23/17 de 15 de Novembro de 2017**, §100.

Entretanto, existem outros tipos de danos transfronteiriços a direitos humanos possíveis, como o tráfico humano e a escravidão moderna.

37. Aravania detinha controle efetivo sobre as atividades que geraram os danos às vítimas, sendo de sua responsabilidade evitar violações de direitos humanos internas e aquelas além de suas fronteiras, que se originam em seu território.⁶⁵ Note-se que as vítimas foram diretamente impactadas pela negligência e a omissão estatal diante das práticas de tráfico humano, sujeição ao trabalho escravo e outras violações a sua integridade. Essas condutas iniciaram-se em Aravania, prolongaram-se em Lusaria e, posteriormente, retornaram a Aravania. Ademais, todas as vítimas são nacionais de Aravania e, ainda que parte das violações tenha ocorrido no território de Lusaria, há uma relação causal entre os danos sofridos e as ações e omissões estatais.

38. Dessa forma, resta configurada a competência *ratione loci* desta Corte para analisar a responsabilidade de Aravania.

4.2. Do mérito

39. O caso aborda um cenário de tráfico internacional de mulheres submetidas a trabalho forçado. Trata-se de uma importante oportunidade para desenvolver a jurisprudência sobre a matéria, adotando um enfoque de gênero e interseccional sobre as violações de direitos humanos que acometem as mulheres da região.

40. Os argumentos de méritos foram divididos em sete partes: (i) Da vulnerabilidade das mulheres em Aravania e do histórico das vítimas; (ii) Da configuração do tráfico internacional de

⁶⁵ CtIDH. *Ibid.*, §102.

pessoas; (iii) Do trabalho análogo à escravidão e forçado; (iv) Dos Direitos individuais violados; (v) Da violação dos DESCA; (vi) Das violações das garantias judiciais e da proteção judicial; (vii) Do não cumprimento da devida diligência reforçada e da violação à Convenção de Belém do Pará.

4.2.1. Da vulnerabilidade das mulheres em Aravania e do histórico de vida das vítimas

41. As vítimas – A.A⁶⁶, S.F., E.F., M.B., J.J., A.M., R.S., J.C. e as duas outras mulheres⁶⁷ – foram submetidas a tráfico humano e trabalho escravo em Aravania, todas impactadas pela discriminação estrutural de gênero. As violações resultaram de diversas ações e omissões estatais, incluindo a falta de acesso aos DESCA, e da falta de igualdade no ambiente de trabalho. O Estado falhou em protegê-las, permitindo que fossem alvo de tráfico, devido à sua condição socioeconômica vulnerável.

42. Elas encontravam-se em situação de vulnerabilidade pela condição social do seu local de origem.⁶⁸ Frente à falta de políticas públicas de inserção no mercado de trabalho, as mulheres sofrem com menos oportunidades, fazendo com que aceitem trabalhos degradantes.⁶⁹ Ademais, aquelas que residem no Campo de Santana enfrentam jornadas de trabalho excessivas, visto que também cuidam de suas famílias e trabalham em mais de um local para obterem recursos adicionais às suas rendas.⁷⁰

43. A dimensão de gênero impacta na ausência de autonomia delas, submetidas à escravidão moderna e a múltiplas jornadas de trabalho. A integridade, honra, liberdade e personalidade

⁶⁶ C.H. §56.

⁶⁷ P.E. §46.

⁶⁸ C.H. §3.

⁶⁹ C.H. §2.

⁷⁰ C.H. §3.

jurídica das vítimas foram violadas, enquanto o Aravania negligenciou seus deveres de prevenção e investigação para protegê-las.

4.2.2. Da violação aos artigos 3, 5, 6, 7 e 11 c/c 1.1 e 2 da Convenção Americana

44. Reivindica-se que as violações de direitos humanos do presente caso são consequência direta de terem sido vítimas de tráfico internacional, seguido pela escravização. Este cenário gerou a violação de direitos elencados na CADH, entre eles, a violação ao reconhecimento da personalidade jurídica, integridade pessoal, honra, proteção contra a escravidão e a servidão, e a liberdade pessoal.

4.2.2.1. Da configuração do tráfico internacional de pessoas (art. 6 c/c art. 1.1 e 2 da CADH)

45. As violações sofridas pelas vítimas configuraram, à luz da normativa e da jurisprudência internacional, tráfico humano. De acordo com o Protocolo de Palermo⁷¹ e com a jurisprudência desta Corte, o conceito de tráfico de pessoas abarca, em observância ao disposto no artigo 6.1 da CADH: “i) *O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas; ii) Recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela e iii) Com qualquer fim de exploração*”.⁷²

⁷¹ ONU. **Protocolo de Palermo**, 2000.

⁷² CtIDH. **Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, §290; TEDH. **Caso Rantsev vs. Chipre e Rússia**, §280.

46. Todos os requisitos elencados são verificados e comprovados no caso. As vítimas foram enganadas e persuadidas por propagandas digitais feitas por Maldini, nas quais receberam as postagens sobre a Fazenda El Dorado de forma direcionada a seu grupo populacional, região de residência, gênero e classe social. Esse cenário não correspondia à realidade enfrentada pelas trabalhadoras da Fazenda. Ao contrário, tais publicações eram utilizadas como meio de enganar mulheres, induzindo-as a migrarem do seu país sob falsas promessas de trabalho digno.⁷³

47. Quanto ao uso da força e coação, deve-se atentar para o fato de que, ao chegarem em El Dorado, as vítimas perderam sua liberdade de locomoção, tendo seus documentos retidos, e, sendo constantemente vigiadas, sofrendo com violências psicológicas e com exploração laboral em jornadas exaustivas. A própria forma clandestina de transporte já evidencia o caráter ilícito da operação. Na primeira viagem que fizeram para trabalharem em El Dorado, foram transportadas por ônibus de vidro foscos.⁷⁴ O mesmo *modus operandi* se repetiu na viagem subsequente à Aravania.⁷⁵ É, portanto, inegável o controle exercido sobre as vítimas desde o recrutamento até o transporte com fins de exploração.

48. Por fim, era nítido o fim de exploração laboral, pois as vítimas que trabalharam na Fazenda El Dorado e na Fazenda em Primelia foram submetidas a trabalhos exaustivos, em que a remuneração dependeria do m² cultivado. Ou seja, eram incentivadas a trabalhar horas adicionais⁷⁶, sendo que o manuseio desta planta por tempos extensos gera graves danos à saúde,

⁷³ “[...] No tráfico de pessoas, as redes são essenciais, tanto para captação das vítimas (especialmente nos casos em que são enganadas com falsas promessas de bons empregos, casamentos etc.), como para locomoção e entrega delas.” (ANNONI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa. **Tráfico de pessoas**: uma análise a partir da Convenção de Palermo, 2022, p. 32.)

⁷⁴ C.H. §36.

⁷⁵ C.H. §46.

⁷⁶ C.H. §42.

como formigamento, dormência, dores nos pulsos e nas costas, além de possível dermatite alérgica e câncer de pele pela exposição ao sol.⁷⁷

49. Não se pode ignorar o impacto desproporcional que o tráfico de pessoas imprime sob as mulheres⁷⁸, sendo estas as principais vítimas em todo o mundo.⁷⁹ O caráter discriminatório baseado no gênero em Aravania, submete as mulheres a maiores dificuldades para terem acesso à educação e, consequentemente, ao trabalho, fazendo-as mais vulneráveis ao tráfico humano.

50. Afasta-se qualquer alegação de que as vítimas teriam consentido, sendo este absolutamente incabível ao caso. Afinal, não se pode admitir qualquer consentimento se utilizados meios enganosos e abusivos. O consentimento encontra-se viciado, por ter sido obtido com base em promessa de realidade inexistente, conforme o 3º, b, do Protocolo de Palermo. Configurados os elementos do tráfico humano, não se pode afastar a responsabilidade de Aravania por tais violações, tendo descumprido o compromisso firmado de prevenir, investigar, responsabilizar e reparar o tráfico de pessoas.⁸⁰

51. Não assiste razão à alegação de que as violações teriam ocorrido somente em Lusaria. No referido Protocolo, reconhece-se que a ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres, “exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, incluindo medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os

⁷⁷ C.H. §15.

⁷⁸ CIDH. **Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de Todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas**. Princípio 20.

⁷⁹ ONU. UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2024**, p. 45: “*In 2022, most detected victims were females; 61 per cent of victims detected worldwide are women and girls*”.

⁸⁰ ONU. **Protocolo de Palermo**, 2000. Art. 4º.

tradicantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos”.⁸¹

4.2.2.2. Do trabalho análogo à escravidão e forçado (art. 6 c/c art. 1.1 e 2 da CADH)

52. A proibição da escravidão, no artigo 6º da CADH, integra o núcleo inderrogável de direitos da pessoa humana, em virtude do seu caráter *erga omnes*.⁸² Nos termos do artigo 27.2 do referido diploma, tal direito não pode ser suspenso mesmo em situações de emergências, guerras ou quaisquer outros cenários dessa natureza.

53. No Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, o conceito de escravidão admite outras características e formas análogas que permitem o seu reconhecimento. Se antes a prática era de que existisse um título formal que atestava a condição de escravo, hoje, a configuração moderna exige, diante de uma situação *de facto*, “o exercício de poderes vinculados à propriedade que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano”.⁸³

54. Foram definidas duas condições necessárias para a configuração de um contexto de escravidão: “i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.”⁸⁴

55. Tais condições foram vividas pelas vítimas. Desde o momento que foram levadas à Lusaria até o retorno a Aravania, foram submetidas a restrições de suas autonomias individuais,

⁸¹ *Ibid.*

⁸² CtIDH. **Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, §243.

⁸³ CtIDH. **Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, §259.

⁸⁴ *Ibid.*, §269.

consubstanciada na retenção de suas documentações e vigilância constante. A partir dessa realidade, em situação análoga à de escravizadas, os supervisores exerciam controle sobre elas, em uma clara relação de posse-possuidor. Tal situação equiparou-se “à perda da própria vontade ou uma perda considerável da autonomia pessoal”.⁸⁵

56. Para além do trabalho com *Aerisflora*, as vítimas também eram obrigadas a preparar as refeições, e realizar as demais tarefas domésticas dos supervisores.⁸⁶ Tais tarefas eram impostas somente às mulheres, o que evidencia os estereótipos de gênero nas jornadas de trabalho. Assim, após longas horas expostas às condições climáticas variadas e a substâncias tóxicas, ainda eram forçadas a realizar tarefas domésticas na Fazenda - sem receber qualquer remuneração por isso.

57. Cabe evidenciar que essa política do cuidado⁸⁷, historicamente subjuga e invisibiliza o trabalho doméstico realizado pelas mulheres, tratando-o como inerente a certa posição social, já identificada pela CIDH como expressão de estereótipos de gênero. No caso, essa dinâmica reforçou a desigualdade de gênero, como também serviu para intensificar a dominação e exploração.

58. Essas condições impostas às vítimas se enquadram no conceito de trabalho forçado. Nos termos do artigo 2º da Convenção n. 29 da OIT. No mesmo sentido, a Convenção n. 105 da OIT,

⁸⁵ *Ibid.*, §271.

⁸⁶ C.H. §42.

⁸⁷ CIDH. *El impacto del Crimen Organizado en las Mujeres, Niñas y Adolescentes en los países del Norte de Centroamérica*, §70-§73; CIDH. *María Eugenia Morales de Sierra*, §52; CIDH. *Paloma Angélica Escobar Ledezma y otros*, §119; CIDH. *Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas*, §186; CIDH. *Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas*, §151; CIDH. *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes*, anexo 1, §3; ONU MUJERES. *El Trabajo de Cuidados: Una Cuestión de Derechos Humanos y Políticas Públicas*, p. 220.

artigo 2º, reitera o *status jurídico* da proteção contra o trabalho forçado, positivando o compromisso com sua erradicação e abolição imediata, não recorrendo a ele de forma alguma.⁸⁸

4.2.2.3. Dos Direitos individuais violados (arts. 3, 5, 7 e 11, c/c 1.1 e 2 da CADH).

59. Considerando o caráter plurifensivo da escravidão e as condições a que foram submetidas, são diversos os direitos individuais violados. Em relação ao artigo 3 da CADH, esta Corte já se manifestou afirmando que a falta de tal direito lesiona “a dignidade humana, uma vez que nega, de forma absoluta, sua condição de sujeito de direitos e torna a pessoa vulnerável à não observância dos seus direitos pelo Estado ou por particulares”.⁸⁹ As vítimas foram impedidas de desenvolver livremente os seus projetos de vida, o que violou seus direitos ao reconhecimento à personalidade jurídica.⁹⁰

60. O artigo 7º da CADH consagra o direito à liberdade pessoal enquanto um direito humano e inerente às características da pessoa, se referindo à capacidade individual de organização e de gerenciamento de sua vida seguindo suas próprias escolhas e convicções, segundo a lei.⁹¹ É evidente a violação às liberdades pessoais por meio das violências e ameaças, coerção psicológica, restrições da liberdade, tratamentos indignos, condições degradantes de habitação, limitação da circulação e pelo trabalho forçado exigido.⁹²

61. Assim, também restou violado o direito à integridade pessoal. O artigo 5.2 da CADH reconhece a proibição absoluta da tortura física e psicológica, como aspecto do *jus cogens*

⁸⁸ C.H. §10.

⁸⁹ CtIDH. **Parecer Consultivo nº 24/17 de 24 de novembro de 2017**, §130.

⁹⁰ CtIDH. **Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, §223.

⁹¹ CtIDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador**, §52.

⁹² CtIDH. **Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, §306.

internacional. Mesmo em estado de sítio, emergência, comoção, suspensão de garantias constitucionais e calamidades públicas, este direito não deve ser restringido, conforme estabelecido reiterada jurisprudência desta Corte.⁹³

62. Por integridade pessoal, entende-se a integridade física, pessoal e psíquica. Essas formas estão relacionadas, de modo que todas foram atingidas. Além de torná-las mais suscetíveis à exploração, essa opressão também dificultou qualquer tentativa de fuga. Sempre que as vítimas reivindicavam melhores condições de trabalho aos superiores eram fortemente repreendidas, seja por meio de agressões, por assédio moral ou ameaças. Trata-se, portanto, de evidente e cruel tortura psicológica.

63. No Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, mostra que o conceito de tortura, envolve outros tipos de maus-tratos, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade de acordo com fatores endógenos e exógenos da pessoa.⁹⁴ Nesse sentido, entendemos que não é só A.A. e as outras novas mulheres que são vítimas das violações ao artigo 5 da CADH, mas M.A. e F.A., mãe e filha de A.A., também tiveram seu direito violado.

64. A tortura psicológica corresponde à violação do direito à integridade psíquica. A separação entre as vítimas e suas famílias, agravaram o grau da violência moral e psicológica, o que confirma a violação do artigo. Este cenário só foi possível, pois Aravania falhou em sua obrigação de prevenção, supervisão e sanção do tráfico de pessoas e trabalho forçado, além de não proteger as vítimas em sua honra, dignidade e bem-estar. As vítimas foram expostas a abusos físicos,

⁹³ CtIDH. Caso Bueno Alves Vs. Argentina, §76; CtIDH. Caso Tibi Vs. Equador, §143; CtIDH. Caso Quispilaya Vilcapoma Vs. Peru, §126.

⁹⁴ CtIDH. Caso López Soto e outros Vs Venezuela, §185.

verbais, condições degradantes de trabalho, também intensificadas em razão da violência de gênero. Trata-se de retirar delas à sua humanidade e dignidade.

65. No Caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia entendeu-se pela “necessidade da perspectiva de gênero integrada na análise dos fatos que possam configurar maus-tratos, uma vez que isso permite analisar, de modo mais preciso, seu caráter, gravidade e implicações, assim como, suas raízes em padrões discriminatórios”.⁹⁵ Em González Lluy e outros vs. Equador⁹⁶, entendeu-se que há interseção entre diversos fatores de vulnerabilidade e discriminação associados ao gênero. As vítimas são mulheres em situação de exclusão social e as únicas responsáveis pelos cuidados de seus familiares, gerando a necessidade da abordagem interseccional na consideração das violações.⁹⁷

66. Logo, pede-se a esta Corte que reconheça o trabalho análogo à escravidão e forçado, a violação à integridade pessoal, honra, liberdade pessoal e a violação ao reconhecimento à personalidade jurídica das vítimas, a fim de dar espaço à justa e devida reparação.

4.2.3. Da violação dos DESCA (Art. 26 da CADH)

67. O direito ao trabalho, previsto no artigo 26 da CADH, deriva das normas econômicas, sociais, culturais e ambientais. Nessa lógica, os artigos 34.g, 45.b e 46 da Carta da OEA dispõem que o trabalho é tanto um direito, quanto um dever social, devendo ser prestado com salários justos, oportunidades de emprego e condições aceitáveis para todos.⁹⁸

⁹⁵ CtIDH. Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia, §185.

⁹⁶ CtIDH. Caso González Lluy y otros Vs. Equador, §290.

⁹⁷ CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil; OEA. CIRDI. Preâmbulo; CIDH. Informe *Movilidad humana y obligaciones de protección: hacia una perspectiva subregional*, §51-§52; CIDH. *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*, §92; ONU. Consejo de los Derechos Humanos. *Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos*, §7.

⁹⁸ CtIDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, §143.

68. Em Lagos del Campo Vs. Peru, a Corte afirmou que os direitos trabalhistas integram os DESCA. Portanto, é dever dos Estados buscar seu desenvolvimento progressivo, assim como respeitar, garantir e adotar as medidas necessárias para sua efetivação.⁹⁹

69. Esse direito foi violado em duas dimensões: o acesso ao trabalho e a dignidade. A primeira delas diz respeito à falta de acesso ao trabalho. Aravania não assegurou adequadamente esse direito às suas cidadãs, fazendo com que elas precisassem submeter-se a ofertas no exterior. É evidente o nexo causal entre a ausência de garantia ao trabalho e o tráfico para fins de exploração laboral, ao qual foram posteriormente submetidas.

70. A PC nº 18 de 2003 reconhece o trabalho como meio para que o indivíduo desenvolva suas aptidões, habilidades e potencialidades, permitindo-lhe alcançar suas aspirações e promover seu desenvolvimento como ser humano.¹⁰⁰ É dever do Estado garantir oportunidades que permitam ao trabalhador seguir sua vocação e dedicar-se à atividade que corresponda às suas expectativas ou planos de vida, especialmente para os grupos vulneráveis.¹⁰¹ A REDESCA observa que a pobreza, a desigualdade e os fatores econômicos possuem um papel significativo no fenômeno da mobilidade urbana.¹⁰²

71. A discriminação de gênero conjulgada à pobreza apresenta-se como um problema estrutural e transgeracional. Todas as vítimas foram afetadas, e também suas famílias. A CIDH também inclui a perspectiva de gênero ao abordar a pobreza, para considerar a discriminação histórica e os esterótipos de gênero. Essa discriminação limita o acesso ao trabalho e ao exercício

⁹⁹ *Ibid.*

¹⁰⁰ CtIDH. **Parecer Consultiva nº 18/03 de 17 de setembro de 2003.**

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² CIDH; REDESCA. **Pobreza, cambio climático y DESCA en Centroamérica y México, en el contexto de movilidad humana**, §237.

dos DESCA das vítimas em todos os âmbitos.¹⁰³ Com isso, a REDESCA comprehende que a desigualdade econômica reforça a desigualdade de gênero.¹⁰⁴

72. A dignidade do trabalho é outro aspecto violado. No Comentário Geral n. 18 do ECOSOC da ONU, reconheceu-se que trabalho digno é aquele que respeita os direitos fundamentais, os direitos às condições de segurança no emprego e remuneração, a integridade física e mental do trabalhadores, e oferece um salário que permite viver e garantir a vida de suas famílias.¹⁰⁵

73. A REDESCA entende o direito ao trabalho como amplamente reconhecido pelos instrumentos do SIDH. A Relatoria comprehende o direito ao trabalho como a oportunidade de obter meios para levar uma vida digna através da realização de atividade lícita e livremente escolhida.¹⁰⁶ No Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil, reconheceu-se o direito dos trabalhadores em desempenhar suas atividades laborais em condições justas, equitativas e satisfatórias.¹⁰⁷

74. Torna-se obrigação estatal respeitar e garantir os direitos trabalhistas de todos, independente de nacionalidade, origem social, étnica ou racial, e condição migratória. Outrossim, detém o dever especial de proteger o direito à igualdade e a proibição da discriminação das pessoas que encontram-se em situação de vulnerabilidade.¹⁰⁸ Entendeu-se no mesmo sentido no PC nº 18/2003. Assim, não podem ser toleradas situações discriminatórias contra trabalhadores

¹⁰³ CIDH. **Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas**, §10.

¹⁰⁴ CIDH; REDESCA. **Pobreza, cambio climático y DESCA en Centroamérica y México, en el contexto de movilidad humana**, §243.

¹⁰⁵ CIDH. **Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e seus familiares**, §158.

¹⁰⁶ CIDH; REDESCA. **Pobreza, cambio climático y DESCA en Centroamérica y México, en el contexto de movilidad humana**, §93.

¹⁰⁷ CtIDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**, §161.

¹⁰⁸ *Ibid.*

migrantes. Dessa forma, incumbe aos Estados adotarem medidas para mitigar a violação de direitos trabalhistas.¹⁰⁹

75. O Juiz Cançado Trindade reconheceu o princípio fundamental da igualdade e não discriminação em caráter *jus cogens*. O trabalho escravo, de nacionais ou migrantes, e a violação aos direitos trabalhistas decorrentes deste, afronta a consciência jurídica universal e relaciona-se diretamente com as regras peremptórias do *jus cogens*.¹¹⁰ A Corte reiterou esse entendimento inserindo o princípio fundamental da não discriminação e igualdade no domínio *jus cogens*.¹¹¹

76. O último aspecto diz respeito à violação de Aravania em proteger as vítimas, que não adotou medidas eficazes para mitigar as desigualdades de gênero e impedir abusos. Destaca-se que os Estados devem implementar políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero, como: i) adoção de leis que proíbam explicitamente a violência e o assédio; ii) a criação de mecanismos de controle internos, tanto no setor público quanto no privado, para prevenir e combater a violência e o assédio; iii) a garantia de acesso efetivo das vítimas a recursos, reparação e medidas de apoio; iv) o desenvolvimento de ferramentas, orientações e atividades educacionais, de formação e sensibilização; e v) existência de mecanismos de fiscalização e investigação eficazes contra a violência e o assédio.¹¹²

77. Não pode ser relevado o impacto do contexto climático combinado com as vulnerabilidades das vítimas, que residiam em áreas afetadas por tais eventos. Assim, as mudanças

¹⁰⁹ CtIDH. **Parecer Consultivo n° 18/03 de 17 de setembro de 2003**, §9.

¹¹⁰ *Ibid.* Voto Concordante do Juiz A.A. Cançado Trindade, cap. VII, §72.

¹¹¹ CtIDH. **Caso Atala Riff e Crianças Vs. Chile**, §79.

¹¹² CtIDH. **Parecer Consultivo n° 27/21 de 05 de maio de 2021**, §180 e §184.

climáticas também contribuem para a vontade de migrar. Ademais, as violações nas atividades realizadas pela *EcoUrban* levantam sérias preocupações sobre à prática de *greenwashing*.¹¹³

78. Assim, na Resolução nº 2 de 2023, sobre a Mobilidade Humana induzida pelas Mudanças Climáticas, a CIDH nota que os instrumentos regionais estabelecem obrigações aos Estados cuja interpretação e implementação servem como parâmetros de proteção a migrantes deslocados em razão do clima. Tal entendimento complementa-se ao artigo 29 da CADH, que permite sempre que possível a interpretação mais favorável à pessoa humana.¹¹⁴ A referida resolução ainda destaca o Acordo de Paris¹¹⁵, do qual Aravania é signatário¹¹⁶, estabelecendo que os Estados devem respeitar suas respectivas obrigações relativas aos Direitos Humanos, em particular sobre as pessoas migrantes e todas aquelas em situação de vulnerabilidade.¹¹⁷

79. No Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru¹¹⁸, o Tribunal afirmou seu direito de resolver quaisquer controvérsias acerca de sua jurisdição. Neste escopo, o artigo 26 da CADH, já foi objeto de análise repetidamente. Em 1988, o Protocolo de San Salvador, ao dispor sobre a existência dos DESCA, inicialmente permitiu aos peticionários acessarem a judicialização dos direitos sindicais e do direito à educação perante a jurisdição interamericana.

80. Tal posição gerou uma tendência de expansão interpretativa sobre a justiciabilidade, bem como a exigibilidade imediata e progressiva dos DESCA. No Caso Lagos del Campo Vs. Peru¹¹⁹, reconheceu-se uma violação direta ao artigo 26 da CADH. Ainda, no Caso Poblete Vilches Vs.

¹¹³ OIMC-UERJ. **Greenwashing. Glossário.**

¹¹⁴ CIDH. **Resolução sobre a Mobilidade Humana induzida pelas Mudanças Climáticas**, p. 05.

¹¹⁵ ONU. **Acordo de Paris**.

¹¹⁶ C.H. §10.

¹¹⁷ CIDH. **Resolução sobre a Mobilidade Humana induzida pelas Mudanças Climáticas**, p. 08.

¹¹⁸ CtIDH. **Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Peru**.

¹¹⁹ CtIDH. **Caso Lagos del Campo Vs. Perú**, §142 e §145.

Chile¹²⁰, verificou-se uma violação ao direito à saúde como direito autônomo. Quanto ao direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, o Tribunal também manifestou-se no sentido de reconhecê-los enquanto DESCA no âmbito do caso Fábrica de Fogos Vs. Brasil.¹²¹

81. Assim, no Caso Furlan e familiares Vs. Argentina, a Juíza Margarete May Macaulay compreendeu que a Corte reconhece a não-regressividade em temas de direitos sociais, bem como que o artigo 26 da CADH funciona enquanto norma especial em relação à norma geral do artigo 2, cabendo a adoção de disposições de direito interno, sobre os DESCA.¹²² Dessa forma, esta Corte reiteradamente manifestou-se sobre a possibilidade de judicialização dos DESCA frente a violações de direitos humanos.¹²³

82. O Acordo de Cooperação não estabeleceu a definição de um salário mínimo aos trabalhadores contratados para exercer as atividades relacionadas ao plantio e transporte da *Aerisflora*.¹²⁴ Nesse sentido, foi descumprido o previsto no artigo 23.a do próprio Acordo firmado.

83. A Convenção nº 99 da OIT¹²⁵ atesta que os Estados devem criar ou manter métodos adequados para definir gratificações mínimas a trabalhadores empregados em atividades agrícolas. Pode-se concluir que Aravania, em sede do Acordo de Cooperação, não ofereceu condições

¹²⁰ CtIDH. Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile, §104-§105.

¹²¹ CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil, §176.

¹²² CtIDH. Caso Furlan y familiares Vs. Argentina. Voto Concorrente da Juíza Margarete May MacAulay, §1-§3 e §8-§9.

¹²³ CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Voto Fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, §20; CtIDH. Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador, §117; CtIDH. Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala, §203.

¹²⁴ C.H. §25.

¹²⁵ OIT. Convenção nº 99 sobre métodos para a fixação de salários mínimos na agricultura.

laborais razoáveis ou minimamente compatíveis com a dignidade da pessoa humana, na linha do exposto pelo Caso Spoltore Vs. Argentina e do artigo 45.b da Carta da OEA.¹²⁶

84. Pelo exposto, a situação social desfavorável das vítimas, acentuada pela desigualdade de gênero, e a falta de acesso a direitos básicos possibilitaram o quadro de violações constatados. Estando o Estado obrigado a garantir os DESCA para as pessoas em situação de mobilidade humana, observando um enfoque diferenciado e interseccional.¹²⁷ Sendo os DESCA expostos até aqui carentes de proteção e implementação de Aravania deve ser reconhecida a violação ao artigo 26 da CADH.

4.2.4. Das violações das garantias judiciais e da proteção judicial (arts. 8 e 25 da CADH).

85. Os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas foram violados pelos seguintes fatos e questões de direito: (i) as autoridades e instâncias judiciais de Aravania não responsabilizaram Maldini¹²⁸, aplicando de modo indevido o instituto da imunidade diplomática; e (ii) a não aplicação de um recurso efetivo à decisão do Tribunal de Apelações de Aravania¹²⁹ que amparasse os direitos fundamentais das vítimas no caso; e (iii) da ausência de devida diligência do Estado para investigar as graves violações de direitos humanos e localizar as demais vítimas do presente caso.

86. No Caso Barbosa de Souza Vs. Brasil, foi estabelecido que a aplicação da imunidade parlamentar ao mandante do assassinato impediu a sanção criminal e permitiu que o crime

¹²⁶ CtIDH. Caso Spoltore Vs. Argentina, §84; OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos.

¹²⁷ CIDH; REDESCA. Pobreza, cambio climático y DESCA en Centroamérica y México, en el contexto de movilidad humana, §348.

¹²⁸ C.H. §49-§51.

¹²⁹ C.H. §51.

seguisse impune, reconhecendo-se que, em tais situações, o instituto da imunidade deve ser analisado pelo Estado sempre a partir do caso concreto.

87. Deve-se sopesar, de um lado, o limite das garantias do indivíduo envolvido e, do outro, o direito de acesso à justiça das vítimas.¹³⁰ O Caso Wong Ho Wing Vs. Peru reconheceu que a imunidade diplomática deve ser aplicada com prudência, diante de um risco de violações de direitos humanos.¹³¹ Assim, é dever estatal ponderar e limitar as garantias da imunidade diplomática, sem valer-se dela como meio de obstrução do acesso à justiça.

88. Não pretende-se distorcer a relevância de tal instituto, fundamental para a garantia da ordem jurídica internacional e das funções diplomáticas. Busca-se evidenciar que o Estado legitimou a imunidade diplomática como forma de obstrução de justiça, violando o estabelecido na Convenção de Viena¹³², a qual reconhece, em seu artigo 31, a necessidade de evitar tais abusos, por meio de mecanismos como a renúncia da imunidade pelo Estado acreditante, a declaração de “persona non grata” pelo país anfitrião e a jurisdição de Lusaria sobre seus próprios agentes.

89. Quanto ao recurso analisado e desprovido pelo Tribunal de Apelações de Velora,¹³³ o órgão judiciário descumpriu com as garantias judiciais e o acesso à justiça, conforme o entendimento da Corte. O referido recurso não é considerado efetivo, pois não buscou a verdade total dos fatos, a investigação diligente, o devido processo legal, a punição dos responsáveis pelas violações e as reparações pertinentes. Na sentença de confirmação da imunidade diplomática de Maldini, o

¹³⁰ CtIDH. Caso Barbosa de Souza Vs. Brasil, §107.

¹³¹ CtIDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru, §178-§179.

¹³² ONU. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

¹³³ C.H. §51.

Tribunal sequer debateu as violações de direitos humanos arguidas pelas vítimas, como o crime de tráfico humano denunciado.¹³⁴

90. O devido processo legal foi violado, pois o Juízo de Aravania não determinou a produção de provas relevantes ao caso e não investigou os crimes relatados pelas vítimas¹³⁵, as quais não tiveram acesso aos mecanismos internos para defender seus direitos. Assim, de acordo com o entendimento desta Corte, as autoridades estatais, sejam elas administrativas, legislativas ou judiciais, devem realizar e fundamentar as suas decisões com base no devido processo legal, parte do núcleo de garantias judiciais protegidas pelo artigo 8 da CADH, em especial por afetarem diretamente os direitos humanos de todas as pessoas.¹³⁶

91. Ademais, como estabelecido pela Corte, não é suficiente que os recursos existam somente em uma dimensão formal, pois estes devem amparar direitos fundamentais a partir de resultados ou respostas às vítimas quanto às violações de direitos humanos sofridas.¹³⁷ Dessa forma, a tutela judicial efetiva exige que os juízes conduzam o processo de modo a evitar obstáculos que levem à impunidade, frustrando a proteção judicial dos direitos humanos.¹³⁸

92. A Corte reitera que os Estados devem assegurar pleno acesso e capacidade das vítimas em atuar em todas as etapas investigativas e judiciais¹³⁹, proporcionando os meios de acesso à justiça e às diligências, com apoio adequado sob uma perspectiva de gênero, conforme estabelecido no Caso Fernández Ortega e outros Vs. México.¹⁴⁰ Ademais, as violações aos artigos 8 e 25 se

¹³⁴ CtIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**, §206.

¹³⁵ C.H. §52.

¹³⁶ CtIDH. **Caso Barbosa de Souza Vs. Brasil**, §109; CtIDH. **Caso Nina Vs. Peru**, §88.

¹³⁷ CtIDH. **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala**, §117.

¹³⁸ CtIDH. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**, §210.

¹³⁹ CtIDH. **Caso da Comunidad Moiwana Vs. Suriname**, §147.

¹⁴⁰ CtIDH. **Caso Fernández Ortega e outros Vs. México**, §231.

complementam e se reforçam com a violação ao Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, assim como foi definido no Caso Barbosa de Souza Vs. Brasil.¹⁴¹

93. A falha em assegurar o acesso das vítimas à justiça recai sob a responsabilidade estatal, mesmo que gerada por atos de particulares.¹⁴² Nesse sentido, as obrigações estatais *erga omnes*, com foco na efetividade de direitos, ultrapassam os atos realizados apenas por aqueles diretamente inseridos sob sua jurisdição, sendo necessário garantir uma obrigação positiva da proteção dos direitos humanos nas relações interpessoais.¹⁴³ Ademais, deve ser imputada a Aravania a responsabilidade das violações ocorridas, pois descumpriu com a devida diligência reforçada no caso.

4.2.5. Do não cumprimento da devida diligência reforçada e da violação à

Covenção de Belém do Pará

94. A falta da devida diligência frente às ações de Maldini possibilitou o tráfico de pessoas. Em outubro de 2012, a Procuradoria-Geral de Aravania foi informada da captação de trabalhadoras em situação de vulnerabilidade no Campo de Santana, através de vídeos na rede *ClicTik*, sabendo que estas mulheres seriam usadas como mão de obra escrava. Um ano após, a Procuradoria recebeu outra mulher, denunciando o trabalho forçado e condições degradantes em El Dorado. Entretanto, a Procuradoria considerou nos dois casos que se tratava de situação jurídica fora de sua jurisdição.¹⁴⁴

¹⁴¹ CtIDH. Caso Barbosa de Souza Vs. Brasil, §129.

¹⁴² CtIDH. Caso Castillo Páez Vs. Peru; CtIDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru; CtIDH. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina; CtIDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador; CtIDH. Caso Blake Vs. Guatemala.

¹⁴³ CtIDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, §85.

¹⁴⁴ C.H. §54.

95. Durante a missão especial na fazenda de Primelia, as autoridades de Aravania revisaram a construção das instalações, com anuênci a de Maldini, antes do início das atividades.¹⁴⁵ Após a apresentação da denúncia de outubro de 2013¹⁴⁶, Aravania solicitou novo relatório das condições laborais em El Dorado, o qual ignorou todos os abusos cometidos. Acerca do relatório sobre a fazenda em Primelia, fica evidente que, mesmo diante de indícios claros de violações, a Promotoria de Aravania ficou inerte, alegando não haver necessidade de novas vistorias.¹⁴⁷

96. Ademais, existiam outras pessoas envolvidas no contexto das violações. O Estado, que possuía acesso a todos os contratos de trabalho que foram firmados no âmbito do Acordo de Cooperação,¹⁴⁸ foi incapaz de promover a identificação das outras vítimas, não agindo em cooperação com Lusaria para localizá-las, e buscar responsabilizar os demais agentes envolvidos nas violações constatadas.

97. Como considerado na jurisprudência desta Corte, os Estados devem prevenir as violações de direitos humanos, investigar seriamente, a fim de identificar responsáveis, aplicando-lhes as sanções e assegurando às vítimas a reparação integral.¹⁴⁹ A obrigação de reparar o dano foi manifestada pela CtIDH em diversos precedentes.¹⁵⁰

98. Evidencia-se o descumprimento do dever de investigar,¹⁵¹ visto a negligência estatal, contribuindo para a impunidade e continuidade das violações. Este dever estatal foi confirmado

¹⁴⁵ P.E. §10.

¹⁴⁶ C.H. §54.

¹⁴⁷ P.E. §10.

¹⁴⁸ P.E. §22.

¹⁴⁹ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, §174.

¹⁵⁰ CtIDH. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, §136; CtIDH. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, §116; CtIDH Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, §208; CtIDH. Caso do Massacre do Ituango Vs. Colômbia, §346.

¹⁵¹ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, §176.

por esta corte,¹⁵² sendo uma obrigação de ofício investigar, que independe da iniciativa das vítimas ou de seus familiares.¹⁵³

99. A Corte já considerou que, no cumprimento do dever especial de proteção a todas as pessoas vulneráveis, os Estados devem adotar medidas para a proteção de direitos frente às condutas de seus agentes ou de terceiros.¹⁵⁴ Assim, cabe aos agentes estatais darem relevância aos testemunhos das vítimas e outras provas circunstanciais no marco da devida diligência, em contextos de discriminações estruturais.¹⁵⁵

100. A devida diligência reforçada não ocorreu, em prazo razoável, diante dos padrões de discriminação estrutural e interseccional.¹⁵⁶ Esta obrigação ganha caráter reforçado em razão das vítimas sofrerem com a desigualdade de gênero.

101. Esta Corte reconhece a violência de gênero como forma de discriminação, uma vez que direciona-se a mulher, em razão de seu sexo, afetando-as de maneira desproporcional. Além disso, a Convenção de Belém do Pará, estabelece o vínculo entre a discriminação de gênero e a violência contra a mulher.¹⁵⁷ Tal entendimento é reiterado pela Convenção, que reconhece a interdependência entre a violência de gênero e as desigualdades discriminatórias impostas às mulheres.¹⁵⁸

¹⁵² CtIDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, §184.

¹⁵³ CtIDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil, §113.

¹⁵⁴ CtIDH. Caso dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs Brasil, §117.

¹⁵⁵ CtIDH. Caso dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs Brasil, §124.

¹⁵⁶ ONU. **Resolution 11/3.** Trafficking in persons, especially women and children; ONU. Economic and Social Council. **Integration of the human rights of women and the gender perspective:** violence against women; ONU. Economic and Social Council. **Report of the Special Rapporteur on Violence against Women, its Causes and Consequences, Radhika Coomaraswamy.**

¹⁵⁷ CtIDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México, §211.

¹⁵⁸ ONU. CEDAW. **Recomendação Geral nº 19:** A Violência Contra a Mulher, §1 e §6.

102. É de entendimento da Corte que as práticas discriminatórias de gênero contribuem para a perpetuação desses estereótipos. Na sentença, entendeu-se que a atribuição de tarefas e papéis com base no gênero deve ser reconhecida tanto como causa quanto como consequência da violência contra a mulher.¹⁵⁹

103. Quando Maldini ameaçou o futuro educacional da filha de A.A. e a saúde de sua mãe, revelando, mais uma vez, a hierarquização de gênero entre os dois, evidenciou-se a violência psicológica e sexista que permeia as relações.¹⁶⁰ Maldini aproveitou da vulnerabilidade das vítimas como uma arma, transformando a esperança da vítima em instrumento de opressão.

104. Aravania nada fez acerca do incidente que A.A. teve conhecimento, envolvendo a violência sexual contra uma das trabalhadoras em El Dorado, onde na época residiam sua filha e sua mãe.¹⁶¹ Esta Corte já estabeleceu que a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 7.b, obriga os Estados a trabalharem com a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.¹⁶²

105. No que tange o tráfico humano, o trabalho escravo e a desigualdade de gênero relacionada, Aravania possuia a obrigação de estabelecer novas políticas de proteção às mulheres. Dessa forma, o Estado deve ser considerado responsável pela violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

¹⁵⁹ CtIDH. **Caso Mulheres vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México**, §213.

¹⁶⁰ C.H. §47.

¹⁶¹ C.H. §45.

¹⁶² CtIDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**, §244; CtIDH. **Caso Barbosa de Souza Vs. Brasil**, §129.

5. PETITÓRIO

Pelas razões acima expostas, a Representação das vítimas requer, com base no art. 63 da CADH, que essa Corte:

- (a) desestime as exceções preliminares apresentadas pelo Estado e reconheça as violações dos direitos previstos nos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH de A.A., S.F., E.F, M.B., J.J, A.M., R.S, J.C., bem como das outras duas mulheres não identificadas. E dos direitos previstos no artigo 5 da CADH de M.A. e F.A.
- (b) determine a realização de ato reconhecendo à responsabilidade internacional do Estado que deverá contar com a presença de importantes autoridades organizadas de acordo com os anseios da vítimas;
- (c) que se leve a cabo uma investigação sobre os fatos relacionados às violações de direitos humanos relativas ao trabalho escravo, bem como da localização e identificação plena de todas as vítimas do presente caso, e que as mesmas sejam realizadas de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes.
- (d) que sejam adotadas as medidas administrativas, disciplinares e penais correspondentes, frente às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram com a obstrução de justiça e a impunidade dos fatos do caso.
- (e) que sejam removidos todos os obstáculos que impeçam a investigação e o julgamento dos fatos e a eventual condenação dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos.

- (f) Solicitam, como medida de reabilitação, que o Estado forneça assistência psicológica e/ou psiquiátrica gratuita a todas as vítimas, se estas requererem.
- (g) determine a publicação da sentença na íntegra em site do Estado, além de seu resumo em jornais de ampla circulação nacional, incluídos os meios de comunicação que circulam no Lusaria.
- (h) determine, como medida de não repetição, a capacitação de funcionários públicos, por programas permanentes de educação sobre os direitos dos trabalhadores, das mulheres, e sobre o combate ao tráfico humano e ao trabalho escravo.
- (i) realize o devido controle de convencionalidade sobre a legislação interna, especialmente sobre a tipificação penal do crime de tráfico humano e as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.
- (j) a criação de um órgão independente e distinto da polícia para investigar as denúncias de tráfico humano e trabalho escravo.
- (l) Por fim, como medida de compensação, exigem a indenização pecuniária por dano imaterial e material pelo Estado às vítimas em valor a ser determinado por esta Corte.